



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nsº. : 7.657-0/2013 - 306550/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO E RELATÓRIO DE
: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVAS AS
: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -
EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

PRELIMINARMENTE, com fulcro no inciso VII, do art. 89, do RITCMT, decido **APARTAR** a Representação Interna nº 7.350-4/14, do conjunto de aspectos contábeis, patrimoniais, orçamentários, financeiros e operacionais que são objeto de apreciação nas Contas Anuais de Gestão do Município de Rondonópolis (Processo nº. **7.657-0/2013**), em razão da natureza da matéria, que envolve inclusive pedido de medida cautelar, acerca de fatos ocorridos já no exercício de 2014, o que recomenda o seu julgamento em separado.

Esclareço para fins didáticos que analisarei separadamente as irregularidades relativas aos atos de gestão, daquelas concernentes às obras e serviços de engenharia.

Conforme relatório que antecede o voto restaram duas representações relativas ao exercício de 2013, uma de nº. 13.858-4/2013 e outra de nº. 17.844-6/2013.

Com as vênias de praxe, a despeito da conexão do exercício financeiro dos atos e fatos de que tratam a Representação Interna nº. 13.858-4/2013, que versa acerca de possíveis irregularidades relativas a atos de gestão entendo que sua análise deve ocorrer em apartado das contas anuais dada a complexidade da matéria.

Antes da apreciação das contas anuais, entendo necessário analisar a Representação de natureza interna (**Processo nº 17.844-6/2013**), que se encontra apensada a estes autos.

DA REPRESENTAÇÃO Nº 17.844-6/2013

Destaco o preenchimento dos requisitos de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

admissibilidade da presente representação devidamente formalizada na forma regimental (art. 224, II, alínea “a”, do RITCE-MT), proposta por setor competente e versando sobre matéria atinente a esta Corte.

No mérito, a equipe técnica constatou que a Sra. Lúcia Maria de Melo, servidora da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, é também servidora da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Estadual de Educação e que a Sra. Ivone Silva Souza Utida, servidora da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, acumula cargo na Secretaria Estadual de Saúde, configurando supostamente a cumulação de cargos públicos, vedada pela Constituição Federal.

No caso vertente, o Prefeito de Rondonópolis informa que a Sra. Ivone Silva Souza Utida foi exonerada a pedido do cargo de Motorista, em 16/10/2013. Quanto a Sra. Lúcia Maria de Melo, o representado informa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a acumulação ilegal de cargos, uma vez que a servidora ocupa cargo efetivo naquela municipalidade.

Segundo se extrai dos autos, a Sra. Lúcia foi nomeada para o cargo de Tec. Adm. Edu. Profissionalizado, em 01/11/1996, tendo tomado posse em outro cargo público, qual seja, o de Fiscal do Procon, no município de Rondonópolis, em 03/02/2003.

A Secretaria Estadual de Educação informa que a sobredita servidora exerceu suas funções naquela Secretaria, entre 1996 e 2014, ou seja, no mesmo período em que acumulava outro cargo público. Além disto, vale rememorar que a equipe técnica indica que a Sra. Lúcia também ocupava cargo efetivo de Dir. Técnica do H.R, com lotação na Secretaria Estadual de Saúde, entretanto (protocolo nº. 20393/2014) não há elemento que determine a data de investidura no cargo.

Não cabe aqui juízo de valor e aprofundamentos quanto a impossibilidade física de se exercer, concomitantemente, tantos cargos públicos. A questão acerca da acumulação de cargos públicos é tratada no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) - a de dois cargos de professor; b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;" (g.n)

Considerando que a regra é a proibição quanto a vedação das acumulações das funções remuneradas dos servidores públicos, excetuando-se apenas com relação a dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde desde que haja compatibilidade de horários. Afora essas exceções, inadmissível quaisquer outras acumulações.

A vedação trazida pelo dispositivo transcrito visa evitar que um mesmo servidor preencha vários cargos públicos, causando prejuízo a prestação de serviços, haja vista a impossibilidade de se desempenhar proficuamente várias funções.

Vislumbro, além de ofensa direta ao princípio da legalidade, também ao postulado da moralidade, pois no caso concreto percebe-se o privilégio do interesse particular em detrimento do interesse público.

Lembro ainda, que é praxe no âmbito da Administração Pública exigir-se a apresentação de declaração de não acumulação de cargos públicos. Está amplamente demonstrado, em documentos juntados no Protocolo nº. 56596/2014, em especial quanto a Sra. Lúcia, que a mesma, na época de sua posse no cargo de Fiscal do Procon, declarou para os devidos fins legais, não acumular outro cargo público.

Deste modo, podemos estar diante de conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 299, do CP, o que deve ensejar a remessa do feito ao Ministério Público Estadual.

Neste sentido, trago a baila, o seguinte pronunciamento desta Corte, transcrevo:

“Acórdão nº 923/2007 (DOE 27/04/2007). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.

1) O servidor público que acumular cargos em



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido.

2) O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.

3) O afastamento do servidor por meio de licença, independentemente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos. (g.n)”

De mais a mais, vislumbro a provável ocorrência de ato de improbidade que tenha causado dano direto ao erário, enriquecimento sem causa, bem como frontal ofensa aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Creio, entretanto, que tais atos se aperfeiçoaram em período anterior à atual gestão, o que em um primeiro momento afasta a responsabilidade do atual Prefeito. Corrobora, com isto, o fato de que o gestor fez prova da adoção de medidas para apurar a ocorrência dos fatos, o que demonstra seu comprometimento com a coisa pública.

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n. 2.486/2014, e **VOTO** no sentido de conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a presente representação interna, instaurada em face do Sr. Percival Santos Muniz.

Não obstante, determino que tais fatos sejam inseridos como **ponto de controle** quando da análise das Contas Anuais da Prefeitura de Rondonópolis, bem como da Secretaria Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2014.

DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Ultrapassada à análise da representação, acima abordada, passo ao mérito das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Após regular instrução processual, em que se observou na extensão legal as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a SECEX desta Relatoria ratificou a permanência de 07 (sete) irregularidades, à luz do disposto na Resolução nº 17/2010 e seu anexo único.

Inicialmente, cumpre-me enfatizar que na elaboração do relatório preliminar de auditoria a equipe técnica mencionou, além dos Secretários de Estado, diversos outros servidores como responsáveis ou corresponsáveis pelas impropriedades detectadas, entretanto, verifica-se que foi determinada apenas a citação da Prefeito, haja vista não haver nos autos ato de delegação de competência.

Com efeito, passo a analisar as impropriedades detectadas:

1 - JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de R\$ 10.423,61 em juros e multas geradas por atraso no recolhimento de encargos sobre folha de pagamento – guias da previdência social, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 6 em anexo. Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura. Irregularidade detalhada no item 3.2. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT);

1.2. Pagamento de R\$ 30.431,59 em juros e multas geradas por atraso no SERV-SAÚDE conforme demonstrado no Quadro 7, em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Rondonópolis. Irregularidade detalhada no item 3.2. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT);

1.3. Pagamento de R\$ 3.210,42 em juros, multas e correção



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

monetária geradas pelo atraso nas faturas de serviço de telefonia, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64) – Descrição detalhada das despesas nos Quadros 8 e 9 em anexo. Irregularidade detalhada no item 3.2. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT);

1.4. Pagamento de R\$ 6.839,47 em juros, multas e correção monetária geradas pelo atraso das faturas de serviço de energia elétrica, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64) – Descrição detalhada das despesas no Quadro 10 em anexo. Irregularidade detalhada no item 3.2. (JB01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT);

1.5. Pagamento de R\$ 248,71 em juros, multas e correção monetária geradas pelo atraso nas faturas de serviço de água e esgoto, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64) – Descrição detalhada das despesas no Quadro 11 em anexo. Irregularidade detalhada no item 3.2. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

No tocante as impropriedades supratranscritas, o Prefeito informa que está tomando as medias necessárias para apurar a responsabilidade de quem gerou esse fato, conforme Parecer Jurídico nº. 099/2014 e Memorando PGM nº. 340/2014, comprometendo-se a encaminhar a esta Corte de Contas o resultado das apurações.

Entretanto, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que despesas contínuas como de água, luz, telefone, bem como das parcelas patronais do INSS são de simples planejamento, motivo pelo qual seu atraso, quando não justificado por situações extraordinárias denotam, tão somente, desídia administrativa que gera gasto lesivo ao erário.

Verifica-se no caso a necessidade de se reparar o dano causado ao erário e não apenas a adoção de medidas de responsabilização daqueles que deram causa a realização de despesa antieconômica.

Ademais, não se trata de pequena monta, mas de um valor que se somado atinge R\$ 51.153,80 e isto se mostra inaceitável. Por se tratar de dinheiro público não se admite que o gestor cometa tais erros, devendo agir com extrema cautela e diligência a fim de evitar o dispêndio desnecessário de numerário.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Destaco que a inadimplência das obrigações contratuais causou prejuízos desnecessários ao erário, ferindo os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, aos quais todo Gestor Público deve atentar-se.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento pacífico e sumulado quanto ao ressarcimento dos valores de multas e juros com recursos próprios do Gestor. Com a devida vênua transcrevo:

“SÚMULA Nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

É necessário lembrar que não se trata de caso isolado, o descontrole e ineficiência daqueles que gerem a Prefeitura de Rondonópolis veem de outros exercícios. O nobre Conselheiro Substituto Dr. Luiz Henrique Lima, em voto proferido no autos do processo nº. 6.976-0/2012 (Contas Anuais de Gestão – Prefeitura Municipal de Rondonópolis) destacou que:

*“Por fim, como é entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado, entendo cabível a determinação legal a ambos os ex-gestores, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e Sr. Ananias Martins de Souza Filho, para que restitua aos cofres públicos municipais o montante correspondente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no importe de **R\$ 52.151,44 (cinquenta e dois mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos)** e **R\$ 40.176,94 (quarenta mil cento e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, respectivamente, em razão do pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de faturas de energia elétrica e telefonia.” (g.n)*

Desta feita, determino que o Sr. Percival Muniz restitua com recursos próprios o montante de **R\$ 51.153,80**, pela realização de despesas antieconômicas, **conforme descrito nos subitens 1.1 a 1.5.**

8. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010;

8.1. Divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias do regime geral – INSS e do regime próprio nos seguintes



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

meses:

Janeiro (INSS) – Pagamento de R\$ 1.063,64 a menor entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o constante na relação de pagamentos por credor.

Fevereiro (INSS) – Pagamento de R\$ 14.536,32 a maior entre o INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.

Fevereiro (IMPRO) – Pagamento de R\$ 49.187,82 a maior entre o IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.

Março (IMPRO) – Pagamento de R\$ 2.293,02 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. **Abril (INSS)** – Pagamento de R\$ 8.279,95 a maior entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.

Abril (IMPRO) – Pagamento de R\$ 463.225,30 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. **Maió (INSS)** – Pagamento de R\$ 1.162,72 a menor entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.

Maió (IMPRO) – Pagamento de R\$ 4.590,77 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.

Junho (IMPRO) – Pagamento de R\$ 1.732,64 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.

Julho (INSS) – Pagamento de R\$ 7.924,36 a menor entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.

Julho (IMPRO) – Pagamento de R\$ 6.049,02 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.

Agosto (INSS) – Pagamento de R\$ 223,55 a menor entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Agosto (IMPRO) – Pagamento de R\$ 1.671,18 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. Irregularidade detalhada no item 3.6 e nos Quadros 17 e 18 em anexo. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010).

Neste ponto, a defesa diz apenas que determinou a instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade dos servidores que deram causa à ocorrência das impropriedades.

A meu ver tal argumento se mostra insatisfatório, uma vez, que *prima facie* o Prefeito é corresponsável pelos atos praticados em sua gestão, salvo prova de adoção de providências e posterior comprovação de que a culpa não lhe possa ser imputada, como na hipótese de regular delegação de competência, o que não se visualiza nestes autos.

Com bem destacado pelo *parquet*, a Prefeitura repassou ao INSS um valor excedente de R\$ 12.441,99, relativo a contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em prejuízo, uma vez que tal valor pode ser descontado em futuros repasses ao ente previdenciário, substituindo nesse ponto uma falha de escrituração contábil.

O mesmo não se pode dizer quanto aos repasses devidos ao IMPRO, oportunidade em que se verificou uma transferência inferior equivalente a R\$ 430.374,12, conforme evidenciado no quadro colacionado às fls. 12 do Parecer Ministerial.

O art. 40, caput da Constituição da República, dispõe que “aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

Ressalta-se que efetuada a retenção das parcelas previdenciárias da parte patronal e do segurado, cabe ao gestor efetuar os repasses ao ente previdenciário competente.

Desta feita, aplico ao gestor multa **10 UPF's/MT**, com supedâneo no art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

8.10. Ausência de concurso público para nomeação de



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

servidor efetivo para o cargo de controlador interno em descumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37, da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008 e a Resolução Normativa nº 01/2007. Irregularidade detalhada no item 3.14. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010).

Aqui estamos diante de outra irregularidade que foi objeto de determinação por meio do Acórdão nº. 5.965/2013 – TP que julgou as contas anuais de gestão, exercício de 2012, da Prefeitura de Rondonópolis, quando se convencionou determinar que: *a) realize de forma urgente concurso público destinado ao provimento de forma efetiva do cargo de Controlador Interno do Município de Rondonópolis, sob pena da incidência de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal.*

Entretanto, como indicado pela equipe técnica tal determinação não foi observada pelo atual Prefeito, motivo pelo qual permanece a impropriedade.

Nesse tocante, a defesa diz que o PCC's do Município encontra-se em vias de finalização, o que permitirá a realização de concurso público do cargo em comento, todavia, sua alegação apenas corrobora com o apontamento feito pelos técnicos deste Tribunal.

A ausência de concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno ofende o art. 37, inciso II da Constituição da República, que em seu texto dispõe: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mediante a Resolução nº 01/2007, de 6 de março de 2007, aprovou o “Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública” que estabelece as diretrizes e procedimentos necessários à completa implementação desse Sistema.

Conforme o Guia, o quadro de pessoal da Unidade de Controle Interno deverá ser composto por servidores efetivos, selecionados em concurso público, para garantir-se **independência e qualificação técnica imprescindíveis ao bom desempenho das atribuições inerentes ao cargo.**

A função do Controlador Interno é tão importante que o



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Constituinte originário julgou prudente inseri-la no texto constitucional, estabelecendo no artigo 74, o que segue:

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.” (g.n)

Assim, ante a ofensa aos dispositivos citados, bem como diante da insistência na não-realização de concurso para provimento do cargo em questão aplico ao gestor multa de 10 UPF's/MT, com supedâneo no art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

Determino ainda, que o atual Prefeito realize concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno da Prefeitura de Rondonópolis, sob pena de reprovação das contas do exercício subsequente, em razão da previsão contida no art. 194, § 1º do nosso Regimento Interno.

PROCESSO nº 306550/2013 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVO ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Primeiramente, devo dizer que o Relator que me antecedeu determinou a citação de vários servidores, entretanto conforme



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-7680
 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

entendimento que tenho defendido, e, através de despacho acostado nos autos me posicionei no sentido que a responsabilidade pelos atos só podem ser atribuídas ao Senhor PERCIVAL MUNIZ, Prefeito de Rondonópolis e ao Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. ARGEMIRO JOSÉ DE SOUZA.

Com efeito, em diversas oportunidades já deixei consignado que o dever de prestar contas é do gestor ou de autoridade que tenha agido por delegação de competência, sendo que nessa hipótese o ato administrativo, incluindo o de ordenação de despesas, executado no exercício do poder delegado, deverá estar demonstrado nos autos de prestação de contas anuais de gestão, na forma do § 4º do art. 189 do RITCE-MT. Trata-se, aliás, de entendimento acolhido pelo Egrégio Tribunal Pleno em diversas oportunidades.

Assim, não consta dos autos prova de que tenha o referido Prefeito delegado competência ao Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. ARGEMIRO JOSÉ DE SOUZA, o que se faz indispensável para o afastamento de suas responsabilidades enquanto ordenador de despesas, nos termos previsto no § 4º, do art. 189 do RITCE-MT¹.

Daqui em diante passo a analisar as impropriedades relativas às obras e serviços de engenharia, constantes no processo supracitado, adotando a temática proposta pelo *Parquet*.

CONTROLE INTERNO

10. EA 01. Controle Interno - Gravíssima 01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal ; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art . 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art . 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007) – reincidente.

11. EB 04. Controle Interno - Grave 04. Omissão do

¹ “Art. 189

§§ 1º a 3º

§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação”



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ ilegal idades constatadas (art. 74,§1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

No que se refere ao Controlador Interno é sabido que este só poderá ser responsabilizado no caso de omissão em comunicar o Tribunal sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha tomado conhecimento (art. 74, §1º, CF).

Essa hipótese não se verifica no caso, pois é necessário, além da ocorrência da impropriedade, que o Controlador tenha tomado nota do ocorrido, e, ainda assim por motivo escuso deixe de notificar o gestor e o órgão de controle externo sobre os fatos.

Desta feita, determino ao responsável pela Unidade de Controle Interno para que não se omita em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente por meio das medidas adotadas pela administração, bem como em comunicar e notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas.

LICITAÇÃO

4. GB 08. Licitação – Grave 08 - Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica).

9. GB 03. Licitação – Grave 03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, i, da lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da lei 10.520/2002).

12. GB 13. Licitação – Grave 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais Legislações vigentes).

14. GB 09. Licitação – Grave 09 - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

15. GB 10. Licitação – Grave 10 - Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93).

17. GB 11. Licitação – Grave 11 - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e x, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Quanto ao *item 4*, os técnicos demonstraram que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis não observou no Convite nº. 28/2012 o tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao declarar vencedora a proposta da empresa João da Luz Proença Filho, no valor de **R\$ 35.705,04** (a qual, conforme declaração, não era beneficiária da Lei nº 123/2006), em detrimento da proposta da empresa Construtora MEX LTDA, no valor de **R\$ 35.850,01**.

Verifico, todavia, que o contrato relativo ao convite foi celebrado no ano de 2012 (contrato nº 2331/2012), ou seja, tais atos são alheios a este exercício, posto que se aperfeiçoaram no exercício anterior.

Isso não impede, entretanto, a expedição de determinação no sentido de que o gestor observe o disposto na Lei nº. 123/2006, a fim de evitar a ocorrência de impropriedades como a acima indicada.

Relativo ao *item 9*, a Secex apontou que a Prefeitura estabeleceu no bojo do convite nº. 24/201, cláusula restritiva, por exigir que empresas de outros Estados apresentassem certificado de registro vistado pelo CREA-MT.

Em sede de alegações finais, o Prefeito de Rondonópolis informa que sobredita cláusula não causou prejuízo, tampouco foi impugnado pelos licitantes.

A meu ver exigências como estas restringem indevidamente o certame, ofendendo, em consequência disto, o princípio da isonomia previsto no diploma licitatório e na Constituição da República.

Outrossim, bem andou o *Parquet* ao destacar que não restou provado nos autos a pertinência e relevância das cláusulas discriminatórias existentes no edital, motivo pelo qual determino que o gestor oriente os servidores responsáveis pela elaboração dos editais, para o fiel cumprimento da Lei de Licitações, especialmente naquilo que envolva o princípio da isonomia.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Quanto ao *item 12*, a Secex indicou diversas impropriedades de cunho formal no âmbito dos certames licitatórios, tais como: ausência de publicação do resultado de licitação em jornal ou outro meio de comunicação; desrespeito ao prazo de **05 dias** nos convites (art. 21, IV, da Lei n. 8.666/93); cláusulas contraditórias (item 4.4.1.4); processo licitatório não segue a ordem cronológica (item 5.11.3), etc.

Segundo o Tribunal de Contas da União, licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. (disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/>).

Segundo a melhor interpretação o formalismo e regras a serem observadas visam garantir a consecução do objetivo da licitação, ou seja, a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, garantindo a observância dos princípios estabelecidos no art. 3º, da Lei de Licitações.

Durante a gestão sob julgamento, a praxe foi a inobservância das formalidades estabelecidas em lei, não cabendo aqui acolher os argumentos da defesa que usa como escusa a inocorrência de dano ao erário.

Mesmo que não se possa aferir com certeza a existência de dano, é inegável as diversas ofensas perpetradas pela administração, em relação ao diploma licitatório.

Assim, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, aplico ao gestor multa de **10 UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, II, da LC nº. 269/2007, c/c art. 289, II, do RITCE/MT.

Dada a conexão entre as irregularidades descritas nos itens 14, 15 e 17, peço vênia para analisá-las em conjunto.

Quantos aos itens 14 e 15 percebe-se que a contratação da CODER, via dispensa de licitação deixou de observar o disposto no art. 6º, inciso X c/c art. 7º, inciso II e § 2º, inciso I a IV da Lei 8666/93, haja vista a ausência de projeto básico e executivo para obras e serviços de engenharia.

Em sua defesa, o gestor diz que não houve dano ao erário e informa que observou as fases processuais e de execução das leis que ampararam tais contratações, e ainda, que os contratos foram devidamente acompanhados e fiscalizados.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Já no item 17, verifica-se a deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, em outras palavras, o projeto básico ficou incompleto (itens 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.3.1.3 e 4.11.1.2 do relatório conclusivo).

Quanto a isso a defesa argumenta que o edital consagrou o projeto básico, contendo elementos como: planilha orçamentária, memorial de cálculo, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo. Diz também, que seguiu a orientação do Ministério da Cidade – conforme Anexo I do Manual para Apresentação da Proposta do Programa PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas.

Afirma também, que o edital dispunha da clareza necessária, prova disso é que sequer foi impugnado pelos licitantes.

Concernente a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, a defesa informa que anexou tal documento junto a defesa inicial.

Além disso, solicitou esclarecimentos sobre a área total a ser pavimentada, com a drenagem de águas pluviais, sinalização viária e calçadas com acesso ao PNE, visto que na composição de custos consta apenas o serviço por quantidade de profissionais e horas trabalhadas. Entretanto, não houve apresentação de nenhum documento.

O parágrafo 2º, I do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93 estabelece que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado por autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Por ser peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços, o projeto básico é o documento que propicia à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa, permitindo ao licitante ter informações e elementos necessários à boa elaboração da proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração a que estará sujeito.

A ausência de projeto básico frustra os objetivos da licitação e são a causa de desmandos como contratação com sobrepreço. Afinal é o que se extrai do seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

“A ausência ou a deficiência de projeto básico é causa



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

de atrasos e cancelamentos das licitações, superfaturamento, aditamentos de contratos desnecessários, entre outros fatores que causam enormes prejuízos à Administração Federal, em vista de não ficarem demonstradas a viabilidade e a conveniência da execução de determinada obra ou serviço.” **Acórdão 3018/2009 Plenário (Sumário)**

No que se refere a necessidade de apresentação de ART, o TCU manifestou-se no seguinte sentido: *“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”* (Súmula nº. 260).

Desse modo, ante a ofensa aos artigos 6º, inciso X c/c art. 7º, inciso II e § 2º, inciso I a IV da Lei 8666/93, aplico ao Gestor multa de **10UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, II, da LC nº. 269/2007, c/c art. 289, II, do RITCE/MT.

CONTRATO

3. HB 06. Contrato – Grave 06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8. HB 07. Contrato – Grave 07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

13. HB 08. Contrato – Grave 08 - Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

16. HB05. Contrato - Grave 05 - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

O item 3 refere-se a ocorrência de irregularidade ocorrida na execução do Contrato nº. 23/2013, uma vez que não houve a emissão antecipada de Ordem de Serviço para execução contratual. Em sua defesa o gestor alega que se trata de erro meramente formal que não gerou



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

dano.

Como define o Ministério Público de Contas, a ordem de serviços (OS) é documento imprescindível para o início de obras e serviços de engenharia. Portanto, ao contrário do que alega a Defesa, não se trata de mero erro formal, visto que a execução do objeto apenas se inicia após a emissão da ordem de serviço. Ademais, a vinculação ao contrato deve ser seguida fielmente entre as partes, de acordo com as cláusulas avençadas e com a Lei nº. 8.666/93.

Tal exigência constava inclusive na cláusula segunda do contrato supracitado. Deste modo, determino que o gestor obedeça o princípio da legalidade e respeite as cláusulas contratuais avençadas, a fim de garantir a boa execução do contrato.

Na impropriedade descrita no item nota-se novamente inobservância de formalidade essencial, qual seja, a ausência de assinatura da empresa Valcom Construções LTDA, no distrato relativo ao contrato nº. 3559/2013.

No que se refere ao item 13, restou provado que o gestor deixou de aplicar sanção administrativa à empresa JB Construções, em razão da não execução integral dos serviços contratados.

Entendo que a aplicação de sanção administrativa não é mera faculdade, mas sim um dever do administrador que deve garantir o respeito a legislação, bem como a fiel execução do contrato, cuja finalidade é de evitar o desperdício do dinheiro público. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União se manifesta no seguinte sentido:

Aplique, na hipótese de inexecução parcial do contrato, as sanções cabíveis à contratada, somente admitindo retardamento da execução da obra, ou de suas parcelas, quando fundamentado por motivo de ordem técnica, superveniente ou imprevisível, devidamente justificado, conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1932/2009 Plenário)

Quanto ao item 18, a SECEX informa que dos 05 contratos elencados anteriormente, as contratações foram realizadas com objeto genérico. Constata-se que nos casos dessas contratações, o objeto está de forma genérica, sem indicar com precisão os locais onde serão executados os serviços. Nos casos dos contratos nº 4270/2013, nº 4843/2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

e nº 06/2013, que tem como objeto a pavimentação asfáltica tipo TSD e serviços de tapa buraco, tem-se por obrigado a indicação de quais trechos efetivamente serão licitados e executados os serviços.

Sem essa indicação, é praticamente impossível cotar os preços junto a outras empresas do objeto a ser contratado, para fins de comprovação e verificação se os da CODER estão abaixo dos praticados no mercado. **Entretanto, não existem nos autos elementos que nos permitam afirmar que os valores contratados estão acima daqueles usualmente praticados.**

Os objetos dos contratos selecionados não estabelecem, com clareza, quais são os serviços que efetivamente serão executados pela CODER, como serão executados esses serviços e quais as ruas e bairros seriam beneficiados.

Apontam, ainda, a ausência de projetos básicos, bem como a transferência da responsabilidade administrativa sobre a aferição dos serviços contratados e fiscalização do contrato.

Novamente estamos diante de diversas impropriedades formais, que representam o descontrole e a falta de comprometimento da Administração para com os dispositivos da Lei de Licitações.

Assim, faço minhas as palavras proferidas pelo representante do Ministério Público de Contas no sentido de determinar que o atual gestor observe as regras contidas na Lei 8666/93, especialmente no que se refere a formalização dos contratos administrativos, bem como que seja **incluso**, como ponto de controle nas Contas Anuais de 2014, a verificação da apresentação pelo gestor do “plano de soluções” que serão adotadas para a execução de todos os contratos, em especial os de obras, que tiveram a execução paralisada ou ainda não iniciada.

DESPESA

5. JB 02. Despesa – Grave 02 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

6. JB 03. Despesa – Grave 03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

7. *JB 01. Despesa – Grave 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).*

Os itens 5, 6 e 7 referem-se ao pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 2.613,26, em favor da empresa **JB Construções**. Quanto a isso, a defesa alega que citada empresa doou a obra a que se refere o contrato ao Município, o que afasta a ideia de ressarcimento.

Vê-se de plano que o Prefeito Municipal, no mínimo, não fiscalizou a contento a execução do contrato, tampouco observou o processo de liquidação de despesa, em que se verificaria a inexecução parcial do serviço.

Além disso, o gestor não logrou êxito em comprovar que houve efetivamente a doação da obra “Laçador”, pelo contrário, fez juntar aos autos rescisão contratual, o que nos permite concluir que a obra sequer foi concluída.

Deste modo, na esteira do Parecer Ministerial determino que o Sr. Percival Muniz restitua com recursos próprios o montante de **R\$ 2.613,26**, pelo pagamento de serviços que não foram executados.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer nº. **2.786/2014**, do Procurador de Contas Dr. Álisson Carvalho de Alencar, e **VOTO**:

I) **PRELIMINARMENTE**, com fulcro no inciso VII, do art. 89, do RITCMT, decido **APARTAR** a Representação Interna nº 73504/14, do conjunto de aspectos contábeis, patrimoniais, orçamentários, financeiros e operacionais que são objeto de apreciação nas Contas Anuais de Gestão do Município de Rondonópolis (Processo nº. **7.657-0/2013**), em razão da natureza da matéria, que envolve inclusive pedido de medida cautelar, acerca de fatos ocorridos já no exercício de 2014, o que recomenda o seu julgamento em separado;

II) no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as Contas Anuais de Gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, referentes ao exercício de 2013, sob a



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

responsabilidade do **Sr. Percival Santos Muniz**, com fundamento nos artigos 21, e 22, §§ e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c o artigo 193, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

III) **REGULARES** as Contas Anuais de Gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, referentes ao exercício de 2013, em face do Sr. **Argemiro José Ferreira de Souza**, Secretário Municipal de Infraestrutura, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos artigos 20, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c o artigo 192, § único, do Regimento Interno desta Corte;

IV) julgar **IMPROCEDENTE** a representação interna, autuada sob nº **17.844-6/2013**, instaurada em face do Sr. Percival Santos Muniz, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, conforme consta da fundamentação do voto;

V) **pela condenação do Sr. Percival Muniz**, ao ressarcimento aos cofres do Município com recursos próprios, dos valores, a serem corrigidos conforme disposto na Resolução Normativa nº.02/2013-TP:

a) **R\$ 51.153,80**, pela realização de despesas antieconômicas, **conforme descrito nos subitens 1.1 a 1.5** (pagamentos com atraso de faturas de energia elétrica, água e esgoto e encargos previdenciários e outros incidentes sobre as folhas de pagamentos);

b) **R\$ 2.613,26**, pelo pagamento de serviços que não foram executados em favor da empresa JB Construções.

VI) Pela aplicação das seguintes multas ao Prefeito Municipal Percival Santos Muniz:

a) **10 UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, II, da LC nº. 269/2007, c/c art. 289, II, do RITCE/MT, pelos repasses a menor ao ente de previdência própria dos servidores de Rondonópolis;

b) **10 UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, II, da LC nº. 269/2007, c/c art. 289, II, do RITCE/MT, não realização de concurso público para o cargo de controlador interno;

c) **10 UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, II, da LC nº. 269/2007, c/c art. 289, II, do RITCE/MT, pelas diversas ofensas à Lei de Licitações, verificadas no bojo do processo 306550/2013; (item 12)



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

d) **10 UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, II, da LC n°. 269/2007, c/c art. 289, II, do RITCE/MT, ante a ofensa aos artigos 6º, inciso X c/c art. 7º, inciso II e § 2º, inciso I a IV da Lei 8666/93 (processo 306550/2013).

Determino ao atual Gestor, na esteira da redação sugerida pelo parecer ministerial (art. 22, § 2º da LC n° 269/2007) que:

a) cumpra suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multas, em especial as obrigações referentes aos encargos sobre folha de pagamento, ao SERV-SAÚDE, às faturas de serviço de telefonia, de energia elétrica e de serviço de água e esgoto;

b) proceda a realização de concurso público para o cargo de controlador interno;

c) observe o tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios, consoante determina a Lei Complementar n° 123/2006, arts. 42 a 49;

d) regularize, no prazo de 60 dias, os débitos do Município junto ao INSS e ao RPPS, sob pena de reincidência e das sanções previstas regimentalmente;

e) não promova especificações excessivas que possam restringir a competição em procedimentos licitatórios;

f) observe as regras contidas na Lei 8666/93, especialmente no que se refere a formalização dos contratos administrativos;

g) obedeça as regras estabelecidas pela Lei 8666/93, principalmente no que se refere desenvolvimento dos procedimentos licitatórios;

h) observe na realização dos procedimentos licitatórios os requisitos estabelecidos no art. 6º, X c/c 7º, inciso II e §2º, I a IV da Lei 8.666/93, especialmente no que concerne a realização de projeto básico, com objeto não genérico, bem como com a realização de projeto executivo para obras ou serviços;

i) cumpra com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multas, em especial no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

j) promova, no prazo de 90 dias, o regular recolhimento dos valores retidos dos segurados e não repassados ao Instituto de Previdência Próprio, ressaltando que o pagamento de juros e multas que vierem a ser cobrados, devem ser restituídos pelo gestor, com recursos próprios;

k) que os fatos relatados na Representação autuada sob nº **17.844-6/2013**, sejam inseridos como **ponto de controle** quando da análise das Contas Anuais da Prefeitura de Rondonópolis, bem como da Secretaria Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2014;

Ademais, determino ao responsável pela Unidade de Controle Interno para que não se omita em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente nas medidas adotadas pela administração, bem como em comunicar e notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas.

Por fim, os responsáveis por estas contas ou seus sucessores, deverão ser alertados que a reincidência nas falhas ou impropriedades detectadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (art. 194, § 1º, do RITCE-MT).

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 28 de agosto de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator